



**PROJETO DE LEI N. _____, DE 2016
(Do Sr. Flavinho e outros)**

*Altera a Lei n. 10.405, de 10 de janeiro de 2002,
que “Institui o Código Civil.”*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no artigo Art. 1.638 para incluir no rol das causas de extinção do poder familiar, a proibição de que o esturador jamais possa vir a exercer o poder familiar sobre a criança gerada.

Art. 2º O art. 1.638 da Lei n. 10.405, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe
que:*

.....
*V - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter
conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique
outro ato libidinoso e, decorrente desse ato ocorra o nascimento de
filho.*

*Parágrafo único. Poderá o juiz, a pedido da vítima, revogar o disposto
no inciso V, bem como de novo decretá-lo, se sobrevierem razões que
o justifiquem, ouvido o Ministério Público.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em ____ de julho de 2016.

Deputado FLAVINHO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estender o rol das causas de extinção do poder familiar, garantindo que, especialmente o estupro, jamais possa vir a exercer o poder familiar sobre a criança gerada, salvo manifestação expressa da vítima.

Trata-se de projeto elaborado como resultado prático dos debates apresentados no Seminário Internacional em defesa da vida, realizado na Câmara dos Deputados no dia 12 de julho de 2016, para comemorar os 10 anos de fundação do Movimento Brasil Sem Aborto. Participaram do seminário diversos movimentos, parlamentares e atuantes na causa pró-vida onde foi debatido o cenário atual, as perspectivas e a constante luta em defesa da vida, especialmente nesses últimos anos no Parlamento brasileiro.

Dentre os temas abordados, tivemos o depoimento da conferencista internacional Rebecca Kiessling que, além de filha de uma vítima de estupro, e preside uma organização com mais de 400 mães que engravidaram dessa violência. Essa organização, além de proteger essas mães sobreviventes e seus filhos, garante que o estupro não tenha direitos parentais sobre a criança.

Segundo a conferencista, diversas participantes da organização tiveram que lutar no tribunal contra o estupro pela custódia de seus filhos. Ela relata que a maioria desses violadores procuram os direitos de pai quando a vítima decide denunciá-los e processá-los ou ainda como uma forma de extensão do poder e controle que pretende exercer sobre a vítima de estupro, a fim de continuar atormentando-a. Uma mulher nessas condições jamais deveria ter que se submeter a uma guerra no tribunal com o homem que a estupro, visando garantir a proteção de sua criança.

Rebecca informou que várias mulheres de sua rede foram repetidamente violadas por seus estupradores sempre que ele apareceu para visitar a criança, sendo este, mais um motivo para que não tenham o direito à custódia da criança.

Ao conseguir que, em junho de 2015, o presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, sancionasse uma lei que retira a possibilidade do estupro conseguir a custódia da criança, as vítimas de estupro grávidas sentiram-se muito mais protegidas e propensas a escolher a vida.



Durante o seminário, Rebecca destacou que os legisladores e a sociedade devem perceber que as mães sobreviventes de estupro amam profundamente seus filhos e que estas crianças são filhos da vítima de estupro e não "o filho do estuprador" – essa terminologia perpetua o dano causado a essas mulheres, por isso, a ideia de legitimar a perda do poder familiar do estuprador tem sido uma tendência para legislação em outros países.

Diante do precedente apresentado pela conferencista, percebeu-se a lacuna existente quanto a esta situação na lei brasileira, sendo mister a elaboração de projeto de lei que garanta também às mulheres brasileiras essa mesma proteção.

É notório que a mulher vítima de violência sexual e que dela decorra uma gestação, deve ser considerada uma grande heroína por superar toda a dor e assumir até o fim, sua gestação, não recorrendo ao fatídico recurso do aborto provocado.

Assim, seria injusto o Brasil pretender que tais mulheres convivam com a mínima possibilidade de, no futuro, pelo motivo que for, o estuprador possa exigir qualquer direito sobre a criança gerada a partir de uma situação tão violenta. Do mesmo modo, é injusto pretender que crianças possam estar sujeitas à guarda de alguém que foi o protagonista de ato tão repugnante.

Se o Código Civil brasileiro deixa expresso no artigo 1.637 que se o pai ou a mãe abusarem de sua autoridade faltando aos deveres a eles inerentes, caberá ao juiz adotar medidas visando a segurança da criança ou mesmo suspender o poder familiar quando convenha. Do mesmo modo, é primordial garantir que se preserve o bem estar físico e mental da criança gerada a partir de violência sexual.

O Brasil, ao extinguir o poder familiar do estuprador, estará promovendo um verdadeiro empoderamento da mulher vítima de violência sexual, garantindo a mínima tranquilidade para que ela siga o curso de sua vida sem a terrível expectativa de que um dia possa ser novamente vitimada ao ter que lutar para garantir que seu agressor possa vir a ter a guarda, adoção ou qualquer direito ou vínculo com seu filho.

Portanto, é visível a necessidade da inclusão do inciso V no art. 1.638 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.405/2002) que repete a tipificação de estupro expressa no art. 213 de Código Penal:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Acrescentando que se dessa violência ocorrer o nascimento de filho, a mãe terá a certeza de que o autor jamais possa vir a exercer o poder familiar sobre a criança.

O Projeto de Lei vislumbra, no entanto, a possibilidade da perda do poder familiar por parte do estuproador ser revista pela própria vítima desde que determinada por juiz a requerimento do Ministério Público. Tal parágrafo visa a correção de injustiças e, por fim, o bem-estar da criança e da própria mulher.

ANTE O EXPOSTO, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2016.

Deputado FLAVINHO PSB/SP
